



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000698-87.2024.5.23.0102

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/10/2024

Valor da causa: R\$ 606.986,00

Partes:

RECLAMANTE: ADRIANA DIVELIS CARDOZO PINERO

ADVOGADO: LUIS EDUARDO FERREIRA

RECLAMADO: BRF S.A.

ADVOGADO: JOYCE PELLANDA CHEMIN DA SILVA

ADVOGADO: DANUSA SERENA ONEDA

ADVOGADO: DANIEL MARZARI

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE
0000698-87.2024.5.23.0102
: ADRIANA DIVELIS CARDOZO PINERO
: BRF S.A.

SENTENÇA

Vistos e examinados os presentes autos, foi proferida a seguinte
SENTENÇA.

ADRIANA DIVELIS CARDOZO PINERO ajuíza a presente ação trabalhista em face de BRF S.A., requerendo, sucintamente, o reconhecimento da rescisão indireta, e, conseqüentemente, a condenação da ré ao pagamento de: verbas rescisórias; FGTS e indenização de 40%; indenização por dano moral; honorários advocatícios e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Parcelas descritas na inicial. Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 606.986,00.

Designada audiência e regularmente notificada, a ré comparece em juízo e apresenta defesa, na qual argui preliminar de limitação dos valores; no mérito, contesta os pedidos e requer a improcedência da ação.

A parte autora manifesta-se sobre a defesa. Colhidos os depoimentos das partes, são ouvidas quatro testemunhas.

Sem outras provas, é encerrada a instrução processual. Razões finais por memoriais. Propostas conciliatórias rejeitadas. Intimado, o Ministério Público do Trabalho se manifesta (Id [05b068b](#)).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar. Limitação aos valores indicados

A determinação legal de indicação do valor, prevista na forma do artigo 840 da CLT, não vincula ou limita a liquidação, realizada posteriormente, para apuração do valor devido, na forma do artigo 879 da CLT.

Exige a nova redação do artigo 840 da CLT que o pedido seja certo quanto à sua existência, determinado quanto à sua extensão e com a indicação de um valor que sirva de parâmetro à pretensão requerida, por mera estimativa, conforme artigo 12, §2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, e não liquidez demonstrada através de cálculos aritméticos.

Assim, tratando-se de estimativa, não pode limitar a liquidação, como já decidido pela SDI-I do C. TST (TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 30/11/2023), pelo que **rejeito** a preliminar arguida pela ré.

Indenização por danos morais

A autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, alegando que, diante da grave omissão da ré, a autora acabou perdendo suas filhas gêmeas na portaria da empresa, durante o horário de trabalho.

Relata que, no dia 22/04/2024, um tempo após iniciar seu trabalho, começou a se sentir muito mal, sentiu fortes dores em sua barriga e muita ânsia de vômito e tonturas, momento em que avisou sua líder e disse-lhe que estava passando muito mal e se dirigiu ao banheiro para vomitar com a ajuda de outra colega de trabalho, que pediu ajuda tanto para sua líder quanto para seu supervisor, sendo que dizia aos dois que se sentia muito mal, com falta de ar e que estava quase perdendo os sentidos, e também que temia muito por suas filhas no ventre. Então disse ao seu supervisor Carlos Leão que não conseguia mais trabalhar, pois estava passando muito mal e precisava de cuidados médicos, todavia, o supervisor lhe disse que não poderia sair do setor naquele momento, pois a linha de produção estava em funcionamento.

Diante da negativa do supervisor, a autora afirma que permaneceu no setor, até que, muito angustiada e cada vez piorando mais, diante da indiferença deles novamente, dirigiu-se ao supervisor pela última vez, dizendo que iria sair do setor e que precisava de ajuda, sentindo que não podia mais esperar e, já desorientada, saiu da linha de trabalho, pediu socorro também na portaria e, não aguentando mais, sentou-se no banco de um ponto de ônibus existente na portaria da empresa, na esperança de pegar um ônibus para poder ir ao médico, no entanto, já estava em trabalho de parto e sua primeira filha nasceu, ali, na portaria da empresa reclamada, vindo a falecer, sem qualquer amparo da ré, o que ocorreu também com sua segunda filha momentos após.

Afirma, por fim, que o supervisor Carlos Leão assediava moralmente as empregadas grávidas e junta atas de audiências dos processos 606-88.2019.5.23.0101 (ID [4a8786c](#)) e 1123-93.2019.5.23.0101 (ID [db0ea4d](#)).

Apresenta aos autos Declaração de Atendimento de Ocorrência nº 053/Sop/13ª CIBM/2024 do Corpo de Bombeiros Militar (ID a558f55), prontuário médico da autora (ID [f34a7b1](#)) e das filhas (ID [43278a3](#) e [0515992](#)), bem como diversas reportagens jornalísticas que repercutiram o caso na imprensa local e regional (Id [ff6852d](#) e seguintes).

Em defesa, a ré admite que, após algum tempo do início da jornada de trabalho, a autora referiu mal-estar (f. 108), mas afirma, em síntese, que o parto não ocorreu em suas dependências, mas sim, no ponto de ônibus de circulação pública, sem controle de acesso; que não foi apresentado qualquer documento à empresa quanto ao risco da gestação; que a reclamante era pontual e não apresentou atestados no período gestacional; que as atividades exercidas pela trabalhadora eram compatíveis, fazendo apenas inspeção de produtos; que a autora recusou a recomendação de atendimento pelo SESMT na data dos fatos, alegando já haver chamado seu marido; que foi atendida em seu pedido de deixar o posto de trabalho, dirigiu-se ao banheiro e, após, à área de convivência; que não houve pedido de atendimento médico; que foi realizada investigação interna para apuração dos fatos; que apenas foi relatado mal-estar; que gravações de câmera interna de segurança comprovam o alegado; que os fetos não possuíam sinais vitais, constando, inclusive, na certidão de óbito a condição de natimorto; que não houve manifestação de pedido de ajuda no ponto de ônibus; que não houve negligência, nem omissão de socorro; que houve negligência da reclamante, considerando que a literatura médica indica que o trabalho de parto dura entre 08 e 12 horas; que não foram juntados documentos relativos ao pré-natal; que não foi juntada a íntegra da instrução probatória relativa aos demais processos judiciais, que resultaram na improcedência das ações pretéritas.

Inicialmente, quanto ao pedido de confissão da autora aduzido pela ré em razões finais, em que alega que a autora deveria ter comparecido à audiência de instrução com tradutor, entendo que não merece prosperar. A ré tinha conhecimento, desde o início do processo, de que a autora era venezuelana, inclusive juntou aos autos o contrato de trabalho da autora redigido em espanhol (ID [910e560](#)) e confirmou que possui grande volume de trabalhadores venezuelanos, mas não apresentou qualquer requerimento previamente à audiência, tendo ocorrido a preclusão.

Ainda, é fato notório que há inúmeros trabalhadores venezuelanos laborando na unidade produtiva da ré localizada nesta jurisdição, e também inúmeros processos trabalhistas envolvendo tais trabalhadores, sendo que a

ré jamais alega qualquer dificuldade em relação à produção de prova oral, ou a necessidade de designação de tradutor.

No mais, foi oportunizada em audiência (ID [1b78c53](#)) a indicação por escrito de pergunta que eventualmente foi formulada e que entende não ter sido esclarecida, mas em momento algum, indicou pergunta não esclarecida. Assim, garantida a ampla defesa e o contraditório, e estando o referido depoimento apto à compreensão, não há que se falar em confissão da autora.

O dano moral caracteriza-se por um sofrimento decorrente de lesão de direitos não patrimoniais, de difícil mensuração pecuniária, decorrente do excesso ou do abuso desnecessário sofrido pelo empregado. O que se pode dar ao ofendido, na verdade, é uma compensação, pois não haverá a eliminação do prejuízo, mas um paliativo para a dor da vítima, além de constituir-se numa sanção à infratora, com o objetivo de inibi-la de continuar praticando o ato lesivo contra outros empregados, devendo haver proporcionalidade entre a reparação e o agravo sofrido.

O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, V e X da CF/88 e arts. 186 e 927 do CC, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica), do direito à vida, do bem-estar individual (e social), da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano.

O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos esses bens imateriais, consubstanciados pela Constituição, em princípios fundamentais. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral.

Quando derivado da conduta do empregador no âmbito das relações de trabalho (arts. 223-A a 223-G da CLT), pressupõe a comprovação da conduta culposa do empregador, do dano propriamente dito e do nexo causal entre o prejuízo sofrido pelo empregado e o ato do empregador.

No presente caso, o dano é "*in re ipsa*", em virtude da perda das duas filhas gêmeas, conforme Certidões de natimorto (ID [dce34fd](#)), no local de trabalho e durante o horário de trabalho.

Quanto ao nexo causal, tem-se que os partos da autora ocorreram dentro das dependências da ré, o que se constata pelas próprias imagens que a ré juntou aos autos (ID [a090658](#)), nas quais consta o nome da câmera "capacetário aves", e do depoimento da preposta da ré, ao admitir que a técnica de enfermagem da ré acompanhou a autora na ambulância até o hospital e que esta

empregada comunicou a médica do trabalho, que se deslocou diretamente para o hospital para prestar atendimento à autora. É corroborado pelo depoimento da testemunha Maria Ramona Rondon Soares, que afirmou, em síntese, que deixou o posto de trabalho e foi encontrar a autora, que estava sozinha onde aguardam o ônibus na área do frigorífico de aves e que depois chegou a enfermeira e, após, os bombeiros.

A ré confirma que alterou a função da autora para inspeção visual no subsetor denominado PCC dentro do setor de evisceração no frigorífico de aves em razão do estado gravídico, o que é confirmado pela testemunha Maria Erica Gonçalves dos Santos, inquirida a convite da ré. Portanto, incontroverso que a ré tinha plena ciência do estado gravídico da autora (oitavo mês na gestação de gêmeas). Porém, conforme depoimento da testemunha citada, o setor em que a autora trabalhava havia cadeiras, mas que era realizado um rodízio para a sua utilização e não havia prioridade para gestantes.

Afirma a autora que no dia 22/04/2024 começou a trabalhar às 3h40 e que, um tempo após, começou a se sentir mal e comunicou o líder, o supervisor, o encarregado e a secretária Maria Érica. A preposta da ré confirma em seu depoimento que a autora reclamou que estava passando mal para a encarregada/líder, que foi até o supervisor Carlos Leão, que estava em reunião, e o informou e que, após, retornou e disse para a autora que estava liberada e poderia sair da linha de produção e que a autora foi acompanhada pela operadora de produção Maria Érica.

A testemunha Gregoria Yelise Yanez Guzman, inquirida a convite da autora, relata, em síntese, que trabalha na ré desde janeiro de 2024 na função de operadora de produção, no setor de corte e no turno da noite, e que encontrou com a autora na sala de descanso, a qual estava sozinha e esperando para ver se seria liberada. Afirma que perguntou ao supervisor, que estava com a secretária em uma sala, se poderia acompanhar a autora ao hospital, mas que foi feito sinal para voltar a trabalhar.

Já a testemunha Maria Erica Gonçalves dos Santos, indicada pela ré, expõe que trabalha na ré desde 2022 e que na época era secretária do Sr. Carlos Leão. Acrescenta, em síntese, que viu a autora sentada em uma cadeira sozinha na área de descanso e que ficou um pouco com ela até que a Sra. Fabiana, brigadista que trabalhava com a autora no PCC, chegasse, e que nesse tempo, o supervisor passou e perguntou o motivo de a autora ainda não ter saído, pois já tinha sido liberada.

A preposta da ré confirmou também que nem o líder, nem o supervisor e nem a Sra. Maria Érica entraram em contato com o SESMT - Serviço Especializado em Segurança e em Medicina do Trabalho - da empresa, apesar de haver normativa interna de necessidade de informação do SESMT em caso de incidentes.

No caso dos autos, a parte empregadora representa importante indústria nacional do ramo de frigoríficos (grau de risco 03, portanto, nos termos da Norma Regulamentadora nº 04 do MTE), cuja atividade exige atuação cautelosa dos órgãos de saúde e segurança do trabalho - dentre eles, inclui-se o SESMT, em razão dos possíveis reflexos da atividade na saúde do trabalhador.

Embora a preposta da ré e a testemunha Maria Erica tenham afirmado que a autora se recusou a ir ao centro de saúde da empresa (SESMT), a testemunha Maurício, na época analista de saúde corporativo e desde 08/2024 enfermeiro do trabalho na unidade da ré em que ocorreram os fatos, afirmou, em síntese, que quando um funcionário relata que não está se sentindo bem, deve ser encaminhado ao ambulatório (SESMT), onde é feita uma avaliação clínica e que quando se trata de gestante, chamam o carro da empresa, e se é um caso mais grave, acionam o Corpo de Bombeiros para direcionar para algum serviço de saúde, e confirmou que a autora não foi levada ao SESMT, mas que depois que foi prestado o atendimento pela técnica de enfermagem, sendo que a médica do trabalho se dirigiu ao hospital para acompanhar a autora durante o primeiro atendimento na emergência.

Consta no Termo de Depoimento da funcionária Regiane Moreira dos Santos, técnica de saúde no SESMT que atuava na ré no dia do ocorrido, que: "antes do marido da Sra. Adriana vir até a recepção do SESMT, não recebeu nenhuma ligação da portaria para ser informada sobre a situação" (f. 347 - ID [cf9538a](#)).

Ainda, a testemunha Maurício relata que no prontuário da autora consta o exame admissional, exame periódico e o relato da técnica de enfermagem que fez o primeiro atendimento no dia do ocorrido. Porém, a ré juntou apenas o exame admissional, alegando que não consta serviço médico, exames ou atendimentos relativos à gestação da funcionária (ID [794976b](#)). E a testemunha Maria Erica confirma que a autora apresentou atestados de consultas por que passou.

Acrescentou, por fim, a testemunha Maurício que na integração as funcionárias são orientadas a comunicarem a empresa no caso de gravidez para acessarem benefícios que a empresa oferece para as gestantes, pois a ré tem o programa Novo Ser, o qual oferece à gestante 10 consultas com obstetras, ultrassons obstétricos, morfológicos e de translucência nugal e parto normal sem custo, além de acompanhamento por telemedicina e telefone 0800 para atendimento médico, lanche e intervalos diferenciados. Ainda, os supervisores devem alocar as gestantes em funções mais tranquilas e no caso de gestação de risco, orientam as funcionárias que compareçam com o laudo do obstetra para análise se a função oferece algum risco e, se for o caso, encaminham ao INSS, mas que a autora não acessou esses benefícios.

A alegação defensiva de que houve negligência da autora durante o pré-natal não deve ser acolhida, pois, conforme prontuário médico (ID [bc1aa71](#)), a autora passou por atendimento em 07/11/2023, no qual relatou que está com a menstruação atrasada há um mês, e inúmeros atendimentos em 19/12/2023, 09/01/2024, 22/01/2024, 08/02/2024, 09/02/2024, 19/02/2024, 08/03/2024, 09/03/2024, 21/03/2024, 25/03/2024, 26/03/2024, 02/04/2024, 08/04/2024, 12/04/2024 e 15/04/2024.

Entendo demonstrado que a ré tinha pleno conhecimento de que a autora estava gestante, pois inclusive alterou a função da autora, e foi omissa ao não fornecer cadeira para que laborasse sentada durante a jornada de trabalho, uma vez que a gestante é considerada pessoa com mobilidade reduzida, nos termos do artigo 3º, IX, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Não há qualquer comprovação nos autos de que a ré forneceu os benefícios do programa Novo Ser à autora e tampouco comprovou ter informado a autora sobre a necessidade de se cadastrar para ter acesso aos benefícios.

Por fim, restou fartamente comprovado que a ré não prestou atendimento médico devido e não levou a autora com a necessária celeridade ao hospital no dia 22/04/2024, mesmo após ser de conhecimento do líder, supervisor e secretária do supervisor que a autora não estava se sentindo bem. Não é crível supor que a autora, nas condições debilitadas em que estava, e no oitavo mês de gestação de gêmeas, se negaria a ir ao centro médico da ré, como pretende a defesa. Ao contrário, em seu depoimento, a autora afirma que pediu atendimento médico.

Destaque-se que a unidade produtiva da ré localizada nesta jurisdição emprega centenas de trabalhadores, e segundo a testemunha Maurício, conta com veículo à disposição para socorrer a trabalhadora, não tendo sido acionado. O SESMT não foi acionado, e também não houve acionamento célere do Corpo de Bombeiros.

Como bem descrito pela manifestação do Ministério Público do Trabalho sobre a grave inércia da ré,

“Não há como se anuir com a informação de que a dispensa de comunicação se pautava na ausência de gravidade dos fatos narrados na data (e, pela ausência de informação sobre a gravidez de alto risco). Sendo atribuído ao empregador o dever de zelar pela vida e segurança da trabalhadora, jamais poderia este dispensar uma trabalhadora gestante - para que fizesse uso de transporte público urbano - sem a realização de procedimentos básicos, a exemplo da verificação de pressão arterial, temperatura e outros que julgasse pertinentes em relação a uma gestante com quase 08 meses de gestação” (Id [05b068b](#)).

Mesmo se considerada a informação trazida pela ré de que o trabalho de parto teria demorado 3 horas (Id [7103217](#)), denota-se que ainda assim houve tempo mais do que suficiente para que a ré disponibilizasse atendimento médico adequado à autora, o que não ocorreu.

No caso, deve-se levar em conta que a autora era gestante, mulher e imigrante, aplicando-se os métodos e técnicas de julgamento previstos no Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva elaborado pelo C. TST, inspirado pelo Protocolo com Perspectiva de Gênero do CNJ (Resolução n. 492/2023), alinhados com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente o Objetivo 5 (igualdade de gênero), 8 (trabalho decente e crescimento econômico), 10 (redução das desigualdades sociais) e 16 (paz, justiça e instituições eficazes).

As Convenções 155 e 187 da OIT, também relacionadas ao tema de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, foram reconhecidas como fundamentais ("Core Obligations"), sendo de observância obrigatória para todos os Estados-membros.

A ordem social constitucionalmente prevista tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (CF, art. 193); a saúde e a proteção à maternidade são direitos sociais (art. 6º), devendo as políticas sociais visarem à redução do risco de doença e outros agravos (art. 196), bem como a proteção integral da criança (art. 227, CF e art. 4º, ECA), tudo isso a fim de assegurar a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, fundamentos constitucionais da nossa República (art. 1º, III e IV, da CF).

Ainda, a Constituição de 1988, lastreada pelo princípio da igualdade e fundamentada, dentre outros, na dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho, tem como objetivo fundamental a redução das desigualdades sociais, além da busca do pleno emprego e função social da empresa (arts. 1º, 3º, art. 5º, "caput", I e XLII e 170, CF/88), e também veda qualquer forma de discriminação (art. 5º, XLI), protegendo o indivíduo no âmbito da relação de trabalho (art. 7º, XXX, XXXI e XXXII; 14; 150, III). No mesmo sentido, os arts. 5º, 6º, 373-A, 461, 510-B e 611-B da CLT, Lei 9.029/95, Súm. 443 do TST.

No plano infraconstitucional, dentre outras normas já citadas, a CLT destaca que é responsabilidade do empregador "*cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina no trabalho*" (art. 157, I). Sabe-se que as normas relativas à saúde e segurança no trabalho são de ordem pública, de indisponibilidade absoluta, e portanto de observância indispensável pelo empregador, o que deve ser observado com absoluta prioridade, na forma do art. 196 da CF.

A exploração de atividade econômica, além de resultados financeiros, atrai encargos sociais, como ônus dessa atividade (art. 2º da CLT), na medida em que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho e deve observar a função social da propriedade (art. 170, CF).

No caso em apreço, resta demonstrada a inadimplência patronal quanto à obrigação constitucional e legal de assegurar a saúde e segurança da autora. A inadmissível e grave conduta omissiva da ré justifica a condenação por danos morais (art. 187 e 927 do Código Civil).

Inexiste uma fórmula matemática para a fixação do valor da indenização, pois, o dano moral em si não pode ser medido. Deve ser levada em consideração a gravidade do dano, a intensidade do sofrimento da vítima, sua personalidade e a possibilidade econômica do empregador (art. 223-G, CLT) bem como a vedação ao enriquecimento sem causa.

Conforme decisão do E. STF em sede de controle de constitucionalidade (ADI 6050, de observância obrigatória), os critérios estabelecidos no art. 223-G, §1º, da CLT são apenas orientativos para o arbitramento do valor da indenização por danos morais, sendo constitucional a fixação em valores superiores ao limite legal, consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

No que tange ao valor a ser arbitrado a título de dano moral no caso em análise, é fato notório (CPC, 374, I) que a perda de um filho (no caso, duas filhas e ao mesmo tempo) é frequentemente considerada no âmbito da Psicologia como uma das dores mais profundas e intensas que o ser humano pode sentir, uma vez que contraria a ordem natural da vida, podendo gerar um luto profundo e duradouro, com consequências emocionais e psicológicas significativas, de difícil superação.

No caso dos autos, trata-se de ofensa de natureza inequivocamente gravíssima, considerando a natureza do bem jurídico tutelado (perda simultânea de duas filhas), a intensidade do sofrimento e humilhação (partos no banco da portaria da ré, sem assistência adequada), a possibilidade de superação psicológica (de longa duração), os reflexos pessoais da omissão (interseccionalidade), a inexistência de esforço efetivo para minimizar a ofensa por parte da ré, a publicidade da ofensa (local visível para diversos outros empregados, além da repercussão na imprensa local e regional - Id [ff6852d](#) e seguintes) e a situação econômica das partes (receita líquida da ré em 2024 de valor superior a 61 Bilhões de reais, consoante publicado em seu site de Relações com Investidores), além dos demais critérios previstos no artigo 223-G da CLT.

Por esses fundamentos, dentro dos limites da razoabilidade e da jurisprudência do E. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, evitando-se o valor excessivo e o irrisório pelos argumentos já elencados, **julgo procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**.

O valor da indenização deve ser liquidado com aplicação da taxa SELIC (por contemplar correção monetária e juros) a partir do ajuizamento da demanda, na forma da decisão proferida pelo STF nas ADC 58 e 59 e conforme decidido pela SDI-I do C. TST (TST-E-RR-202-65.2011.5.04.0030, SBDI-I, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 20/6/2024).

Rescisão indireta. Verbas rescisórias

Verifica-se a despedida indireta quando o empregador pratica uma violação legal ou contratual pertinente à relação de emprego, não mantendo as mesmas condições de trabalho originárias, tornando inviável a prestação de serviços pelo empregado que se vê obrigado a abandonar o emprego ou a demitir-se. Deve restar cristalino que o motivo determinante do desligamento do empregado seja a falta praticada pelo empregador, tornando insuportável a manutenção do vínculo.

A ré alega que a autora gozou de licença-maternidade até 19/08/2024, tendo sido concedidas férias de 02/09/2024 a 01/10/2024, e que a autora não retornou ao trabalho. Juntou cartão de ponto do mês 10/2024 constando faltas injustificadas a partir do dia 02/10/2024 (ID [d7f05b7](#)) e requer o reconhecimento de pedido de demissão tácito.

Tendo em vista o princípio da continuidade da relação de emprego (Súmula 212 do TST), é ônus da ré comprovar o término do vínculo empregatício (art. 818, II, CLT), do qual não se desincumbiu. **Rejeito** o pedido contraposto da ré.

Como já fundamentado no tópico anterior desta sentença, ao qual se reporta, por brevidade, entendo que a grave e injustificável omissão da ré é suficiente para tornar insuportável a manutenção do vínculo, caracterizando a justa causa para rescisão do contrato de trabalho por parte da empregada, nos termos do artigo 483, "b" e "c", da CLT.

Julgo procedente o pedido para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, "b" e "c", da CLT, em 04/10/2024, conforme expressamente requerido na petição inicial e considerando o cálculo de verbas rescisórias com base na data citada, nos limites do pedido (CPC, artigos 141 e 492). Não demonstrada a regular quitação das verbas rescisórias pretendidas na

petição inicial, por consectário, condeno a ré ao pagamento das seguintes parcelas rescisórias:

- Aviso prévio indenizado de 33 dias, que se integra ao contrato de trabalho para todos os efeitos legais;
- Férias proporcionais a 04/12, acrescidas de 1/3, nos limites do pedido;
- 13º salário proporcional de 2024 a 10/12.

Não cumprida a obrigação do empregador de fornecer os documentos necessários para habilitação no seguro-desemprego, determina-se que a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, entregue as guias de comunicação de dispensa com a finalidade de possibilitar que a parte autora se habilite à percepção do benefício, sob pena de execução direta pelo valor equivalente, a ser apurado em liquidação de sentença, com base no artigo 182 do Código Civil.

Ainda, devida a projeção do tempo de aviso prévio indenizado para todos os efeitos legais, inclusive para efeito de anotação da CTPS, conforme entendimento sedimentado na OJ nº 82 da SDI-I do TST. No entanto, entendo que deve constar da CTPS da autora a anotação de que está sendo considerado o prazo do aviso prévio indenizado, na anotação do término do contrato de trabalho. Isto permite ao órgão previdenciário, oportunamente, o conhecimento do fato, possibilitando a verificação, na forma da lei, sobre o cômputo, ou não, do prazo do aviso prévio no tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Também afasta a possibilidade de o empregador ser obrigado a discutir ou mesmo vir a ser punido, no futuro, pela ausência de um recolhimento a que não estava obrigado. Assim, considerando o aviso prévio de 33 dias, a ré deverá anotar o término do contrato como sendo na data de 06/11/2024.

A ré deverá proceder à anotação do término do contrato de trabalho na CTPS da autora, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, para o qual deverá ser intimada, sob pena de multa arbitrada em R\$1.000,00 (mil reais), revertida em favor da autora (CPC, artigo 461, §4º, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho), e anotação pela Secretaria desta Vara do Trabalho.

FGTS e indenização de 40%

A regularidade do recolhimento dos depósitos do FGTS há de ser comprovada pela ré, já que fato extintivo da pretensão da parte autora (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 373, II, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, e Súmula 461 do C. TST).

Não comprovando a ré os depósitos relativos ao FGTS a todo período do vínculo, é devido o FGTS à razão de 8% incidente sobre as verbas

rescisórias, nos limites do pedido, e da indenização de 40% (devido à rescisão indireta) incidente sobre todas as parcelas salariais ora deferidas e aquelas pagas durante todo o contrato, em valores a serem apurados nos cálculos de liquidação, excluídas aquelas de natureza indenizatória.

Os valores deverão ser depositados na conta vinculada da parte autora, para posterior liberação. Nesse sentido, a Tese jurídica firmada pelo C. TST, no tema 68 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos, de observância obrigatória:

“Nas reclamações trabalhistas, os valores relativos aos recolhimentos do FGTS e da respectiva indenização de 40% devem ser depositados na conta vinculada, e não pagos diretamente ao trabalhador”.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, deverão ser abatidos os valores pagos ao mesmo título, eventualmente comprovados nos autos.

Além disso, a ré deverá viabilizar o saque dos valores depositados em sua conta vinculada junto ao FGTS, acrescida da indenização de 40%, para o que tem o prazo de 05 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de indenização pelo valor equivalente.

Julgo procedente, nestes termos.

Justiça gratuita

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, com a redação alterada pela Lei nº 13.467/2017, e segundo as disposições da Lei 1.060/50 e 5.584/70, bem como ao artigo 99, § 3º, do CPC, o qual dispõe que *“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*, atendendo à previsão constitucional (artigo 5º, LXXIV), aplico a Tese jurídica firmada pelo Pleno do C. TST, em 16/12/2024, no Tema 21, item I, da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos, de observância obrigatória:

“(I) independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos”.

Demonstrada a impossibilidade da parte autora de custear as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista o valor do último salário recebido, **concedo** à parte autora os benefícios da justiça

gratuita. A declaração da parte autora possui presunção de veracidade e sujeita o infrator às sanções de ordem civil e penal. Pode, todavia, ser elidida por prova em contrário, o que não ocorreu nos presentes autos.

Honorários advocatícios

Como o ajuizamento da demanda foi posterior ao início de vigência da Lei nº 13.467/2017, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que se formou a relação processual; portanto, cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, observados os limites indicados no artigo 791-A da CLT (mínimo de 5% e máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa) e os parâmetros indicados em seu parágrafo 2º: grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço (incisos I a IV).

A sucumbência não deve ser aferida pelos valores individuais de cada pedido, mas sim pelos próprios pedidos formulados, individualmente considerados. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado pela parte, não caracteriza sucumbência parcial.

Considerando que todos os pedidos formulados na petição inicial foram procedentes, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, no importe de 10% sobre o valor da condenação, uma vez que o objeto litigioso da demanda é moderadamente complexo, com quantidade limitada de pretensões, mas com produção de extensa prova oral.

Não há que se falar em honorários em favor do procurador da ré, eis que a parte autora não teve pedidos julgados improcedentes.

Ofícios

Desnecessária a expedição de ofício pela Secretaria desta Vara do Trabalho, cabendo à parte autora, parte interessada, comunicar aos órgãos cabíveis irregularidades ocorridas no curso do contrato de trabalho. **Rejeito.**

Descontos previdenciários e fiscais

Segundo o disposto no artigo 114 da Constituição Federal, que atribui competência a essa Justiça Especializada para se manifestar sobre a matéria, autorizam-se os descontos previdenciários incidentes, decorrentes da condenação desta sentença, devendo a ré efetuar o recolhimento desta contribuição e comprová-la nos autos, observando-se o contido no artigo 20 e parágrafos, da Lei 8212/91 e artigo

12 da Lei 9.528/97, apuradas mês a mês, com observância dos limites legais de incidência, depois de efetuada a recomposição salarial.

Em relação ao desconto de imposto de renda, as disposições contidas no Provimento 01/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que interpreta o artigo 27 da Lei 8.218/91, preveem a retenção pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento do imposto de renda retido na fonte. Assim, autoriza-se a retenção dos descontos fiscais incidentes sobre a presente condenação, calculados de forma mensal, de acordo com o disposto no artigo 12-A da Lei 7712/1988, bem como na Instrução Normativa 1127/2011 da Secretaria da Receita Federal.

Esclareço que, ante a própria natureza dos juros de mora aplicáveis no processo trabalhista por força do disposto no art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, e ante a expressa disposição prevista no inciso I, § 1º, do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992, que dispensa a incidência fiscal sobre os juros decorrentes de sentença judicial, sobre os juros de mora não incide o imposto de renda.

Quanto à retenção previdenciária, arcará com a parte que lhe cabe, o mesmo que teria obrigação ao tempo do contrato de trabalho.

Desoneração em folha de pagamento

Diante da prevalência de legitimidade da declaração realizada pela ré quanto ao regime de desoneração em folha (art. 8º-A da Lei nº 12.546/2011), determino a apuração da contribuição previdenciária de responsabilidade patronal na norma prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, observada a vigência do benefício fiscal em favor da ré e a duração do contrato de trabalho, restando, no entanto, mantido cálculo da parcela devida a título de SAT (atual RAT), apurada nos cálculos homologados, diante da inaplicabilidade do regime de desoneração em relação a esta parcela e considerando a competência da Justiça do Trabalho para a execução da referida contribuição.

Correção monetária e juros

A correção monetária observará os índices editados pela assessoria econômica do TST, aplicados a partir da época própria de pagamento. No caso do salário, o mês subsequente ao vencido (art. 459, § único da CLT e Súmula 381 do TST), as demais parcelas no seu vencimento.

Definidos pelo STF os índices de correção monetária e juros aplicáveis na atualização dos créditos trabalhistas, respeitada a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante das decisões proferidas nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021 pela Suprema Corte em controle concentrado de constitucionalidade, e observando a modulação de efeitos determinada pela SBDI-I do TST no julgamento dos E-ED-RR-713-

03.2010.5.04.0029 referente às alterações supervenientes promovidas pela Lei n. 14.905/2024, determino que, na aplicação dos juros e correção monetária, sejam observados os seguintes parâmetros: **a)** o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); **b)** a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; **c)** a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do art. 406 do CC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida pela ré e, no mérito, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da ação trabalhista ajuizada por **ADRIANA DIVELIS CARDOZO PINERO** em face de **BRF S.A.**, para, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo:

1. Conceder os benefícios da justiça gratuita à autora;
2. Reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho em 04/10/2024;
3. Ordenar que a ré proceda à anotação do término do contrato de trabalho na CTPS da autora (data de 06/11/2024 – considerando o aviso prévio indenizado), no prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado, para o que deverá ser intimada, sob pena de multa e anotação pela Secretaria desta Vara do Trabalho;
4. Ordenar que a ré proceda ao depósito dos valores devidos a título de FGTS (8% acrescido da indenização de 40%) na conta vinculada da parte autora, bem como viabilize o saque dos valores depositados em sua conta vinculada e entregue as guias para tentativa de habilitação no seguro-desemprego no prazo de cinco dias, no prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado, para o que deverá ser intimada, sob pena de indenização pelo valor equivalente; descumprido, deverá a Secretaria expedir alvará judicial;
5. Condenar a ré a pagar à autora as parcelas a seguir descritas, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis e abatidos os valores pagos aos mesmos títulos:
6. Indenização por danos morais;
7. Aviso prévio indenizado de 33 dias, que se integra ao contrato de trabalho para todos os efeitos legais;
8. Férias proporcionais a 04/12, acrescidas de 1/3, nos limites do pedido;
9. 13º salário proporcional a 10/12;

10. Honorários advocatícios, a serem revertidos ao advogado da autora.

Em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, incluído pela Lei n.10.035/2000, ressalta-se que possuem natureza indenizatória, não cabendo recolhimento previdenciário, as parcelas que se enquadrem entre aquelas previstas no art. 214, § 9º, do Decreto 3.048/99. As demais parcelas possuem natureza salarial, incidindo contribuição previdenciária, devendo ser calculada mês a mês, observando-se os limites de isenção fiscal.

Os cálculos de liquidação de sentença acostados à presente decisão, elaborados pela Seção de Contadoria do E. TRT da 23ª Região, integram a presente decisão para todos os efeitos legais, refletindo o *quantum debeatur*, sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência de juros e multas, e atendem às diretrizes emanadas no Provimento n. 02/2006 deste Tribunal, ficando as partes expressamente advertidas que em caso de interposição de recurso ordinário deverão impugná-los especificamente, sob pena de preclusão.

Custas processuais às expensas da parte ré, calculadas sobre o valor líquido da condenação no importe de 2% e somadas àquelas previstas no inciso IX do artigo 789-A da CLT. Na forma do artigo 184, § 3º da Consolidação Normativa do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, a presente decisão reporta-se aos valores da condenação constantes dos cálculos que integram seu dispositivo, para todos os efeitos legais, incluindo-se as custas referidas, dispensando-se a transcrição dos aludidos valores.

Determino à parte ré que proceda ao recolhimento das importâncias devidas ao Seguro Social, tão logo o crédito se torne disponível à parte autora, sobre as parcelas da condenação sujeitas à contribuição previdenciária, nos termos dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91 e do Decreto nº 3.048 de 06.05.1999, deduzindo-se das parcelas concedidas à parte autora o percentual a seu encargo.

Dispensada a intimação da União para os fins do art. 832, § 5º, da CLT, ante a previsão contida na Portaria n. 001/2024 da SECOR TRT-23.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho. Nada mais.

LUCAS DO RIO VERDE/MT, 21 de maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO HENRIQUE GALISTEU, em 21/05/2025, às 09:10:35 - 476a8c0
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25052109085459500000040104179?instancia=1>
Número do processo: 0000698-87.2024.5.23.0102
Número do documento: 25052109085459500000040104179